



0 0 0 0 6 4 7 5 2 2 0 1 8 4 0 1 3 7 0 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº - JEF ADJ - 2ª IMPERATRIZ

Nº de registro e-CVD

Processo nº:

Classe: CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

Autor: OSIMAR SOARES DE SOUSA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A- Resolução 535/2006 CJF)

RELATÓRIO

Trata-se de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante **15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos**, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei 8.213/91).

Na linha da jurisprudência do STJ, “(...) a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (STJ – Terceira Seção – REsp 11.151.363/MG – Rel. Min. Jorge Mussi – Dje 05/04/2011 – Recurso especial representativo de controvérsia – Rito do art. 543-C, § 1º do CPC).”

Até o advento da Lei 9.032/95 não se exigia laudo técnico (LTCAT) e tampouco exposição efetiva (habitual e permanente, não ocasional ou intermitente) a agentes nocivos, sendo que, nos termos da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, para o reconhecimento da especialidade da atividade

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GEORGIANO RODRIGUES MAGALHÃES NETO em 24/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 9581703701263.



0 0 0 0 6 4 7 5 2 2 0 1 8 4 0 1 3 7 0 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº - JEF ADJ - 2ª IMPERATRIZ
Nº de registro e-CVD

desenvolvida e respectiva averbação, bastava que houvesse enquadramento do trabalhador em categoria profissional ou enquadramento da atividade por agente nocivo, conforme regulamentação dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, exceto no caso dos agentes nocivos que necessitassem de medição (ruído e calor). Para comprovação da exposição aos agentes ruído e calor sempre foi necessária a aferição por laudo técnico (AgRg no AREsp 643.905/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015).

A partir da vigência da **Lei 9.032/95**, que deu nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir, para o reconhecimento do tempo especial, **a comprovação da efetiva exposição ao risco à saúde ou à integridade física**. Contudo, a referida Lei não veio acompanhada de regulamentação pertinente, o que somente ocorreu com o advento do **Decreto 2.172, de 05/03/1997**. Até então, aplicavam-se as tabelas anexas aos **Decretos 53.831/64 e 83.080/79**.

Para o reconhecimento da efetiva exposição aos agentes nocivos, nos termos da nova redação dos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, a comprovação deve ser feita por meio de formulários sobre exposição a condições especiais (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) até a vigência da Lei 9.528/97. A partir de então, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial para comprovação do exercício de atividades especiais. Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária é o PPP – Perfil Profissiográfico Profissional, por força da IN INSS DC 95/2003.

Da conjugação dos normativos mencionados acima, pode-se concluir que a condição de trabalho em situações prejudiciais era auferida:

- 1) de 04/09/60 até 28/04/95, pelo simples enquadramento do labor desempenhado pelo trabalhador em um dos grupos profissionais descritos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, exceto no caso dos agentes nocivos que necessitassem de medição (ruído e calor);
- 2) de 29/04/95 (Lei nº 9.032/95) até 05/03/97 (Decreto nº 2.172/97), pelos formulários SB40, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou outro meio de prova, sem necessidade de laudo, ou somente pelo PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (IN/INSS/PRES nº 45/2010, art. 272, §2º);
- 3) de 06/03/97 (Decreto nº 2.172/97) até 31/12/2003 (Decreto nº 3.048/99 e IN nº

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GEORGIANO RODRIGUES MAGALHÃES NETO em 24/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 9581703701263.



0 0 0 0 6 4 7 5 2 2 0 1 8 4 0 1 3 7 0 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº - JEF ADJ - 2ª IMPERATRIZ
Nº de registro e-CVD

95/2003INSS/DC), por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 acompanhados pelo laudo ou somente pelo PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (IN/INSS/PRES nº45/2010, art.272, §2º);

4) a partir de 01/01/2004 (Decreto nº 3.048/99, alterado pelos Decretos 4.032/01, 4.729/03 e 4.882/03 e IN nº 95/2003-INSS/DC) somente pelo PPP.

Por outro lado, ainda que não complete tempo de atividade suficiente para obter a aposentadoria especial, é direito subjetivo do segurado aproveitar e converter o período assim qualificado em tempo de atividade comum, segundo as regras vigentes à época do efetivo desempenho da atividade laborativa.

Nesse sentido, sobre a conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais convém destacar o teor da Súmula 50 da TNU, a qual acompanha entendimento pacífico da jurisprudência: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Consolidou-se no TRF da 1ª Região o entendimento de que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto 3.048, de 06/05/1999), mesmo no caso de período anterior à vigência da Lei 6.887, de 10/12/1980, não prevalecendo mais qualquer tese de limitação temporal de conversão (APELAÇÃO 2008.38.00.027530-0, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 30/06/2016).

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), observo que a jurisprudência admite o caráter especial da atividade mesmo nos casos em que tais equipamentos são fornecidos pelo empregador, quando não comprovado que realmente são capazes de neutralizar a respectiva nocividade. Nesse sentido, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal



00006475220184013701

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº - JEF ADJ - 2ª IMPERATRIZ
Nº de registro e-CVD

equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial... (STJ – AGARESP 537412, Rel. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE: 30/10/2014)

O STF decidiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, o trabalhador não terá direito à concessão da aposentadoria especial (ARE 664335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 4/12/2014). A Suprema Corte não aceitou o argumento de que a aposentadoria especial seria devida em qualquer hipótese. Em outras palavras, não basta o risco potencial do dano, sendo necessária a efetiva exposição.

Em suma, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Feitas essas considerações jurídicas, passo à análise do mérito.

É prescindível que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade laborativa considerada especial, à míngua de previsão legal quanto ao tema e considerando a equivalência das condições ambientais no ambiente de trabalho, conforme entendimento adotado pelo TRF da 1ª Região (AMS 0000261-52.2010.4.01.3814/MG, Rel. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1926 de 09/05/2014).

Nesse sentido é o Enunciado 68 da Súmula da TNU (“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”).

Na hipótese dos autos, de acordo com as anotações constantes na CTPS (fls. 19/20 e 22) e CNIS (fls. 71v), o autor desempenhou a função de vigilante nos seguinte períodos:

EMPRESA	PERÍODO
TRANSERVIL – Transporte de valores e serviços de vigilância	01/01/1990 a 08/05/1996 01/09/1996 a 30/05/2000
CONGELSEG – Vigilância e transporte de valores LTDA.	01/07/2000 a 30/01/2013
CEFOR Segurança privada LTDA.	22/03/2013 a 03/05/2016 (data de emissão do PPP)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GEORGIANO RODRIGUES MAGALHÃES NETO em 24/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 9581703701263.



00006475220184013701

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº - JEF ADJ - 2ª IMPERATRIZ
Nº de registro e-CVD

Ostensiva Segurança privada EIRELI	01/09/2016 a 13/10/2017 (data de emissão do PPP)
------------------------------------	--

Embora a atividade de vigilante não esteja elencada entre aquelas cujos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 regulamentaram como nociva à saúde, a jurisprudência firmou o entendimento que se trata de função equiparada a de guarda, desde que tenha sido exercida com uso de arma de fogo. Nesse sentido, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual adoto como parte dos fundamentos desta Decisão:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. SENTENÇA ANULADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. RUÍDO. EPI. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO INDEFERIDO. AVERBAÇÃO. (...) 6. **A atividade de vigilante deve ser enquadrada como perigosa, conforme previsão contida no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964, por equiparação à atividade de guarda até a vigência da Lei 9.032/1995. Tal equiparação, contudo, somente se afigura possível mediante comprovação de que o segurado exercia a atividade com porte de arma de fogo.** Precedentes. 7. Posteriormente à vigência da Lei 9.032/1995, em ajuste ao entendimento do relator, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física - como o uso de arma de fogo (riscos à integridade física e à própria vida), por exemplo -, mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS- 8030 expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador até 05/03/1997 (anterior à vigência do Decreto nº 2.172/1997), e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou perícia judicial (Lei 9.528/1997). (...). (AMS 00170171820094013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:10/05 /20161990 090519 PAGINA:.)

Os PPPs de fls. 25/26, 29/30, 41/42, 43/44, 45/46 revelam que o autor desempenhou a atividade de vigilante, fazendo uso arma de fogo.

Destarte, reconheço como especial os períodos, a saber: **01/01/1990 a 09/05/1996 e 01/09/1996 a 05/03/1997**, por simples enquadramento na categoria profissional.

Aqui, registro que, embora a Lei 9.032/1995 tenha abolido a presunção de atividade especial por categoria profissional, a TNU firmou entendimento de que “entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GEORGIANO RODRIGUES MAGALHÃES NETO em 24/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 9581703701263.



00006475220184013701

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº - JEF ADJ - 2ª IMPERATRIZ
Nº de registro e-CVD

daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo)” (PEDILEF 05308334520104058300, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, TNU, DOU 06/05/2016).

Após a data de 05/03/1997, portanto, necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. Sobre este ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos não indica a exposição contínua aos fatores de risco descritos nos Anexos do Decreto 3.048/99. Não obstante, entendo que a atividade de vigilante com o uso de arma de fogo, por si só, aponta o contato direto com agentes agressivos, sendo possível presumir que as atividades eram exercidas sob condições capazes de lesar a saúde e a integridade física do autor de maneiras irreparáveis. Por conseguinte, **também considero os períodos de 06/03/1997 a 30/05/2000, 01/07/2000 a 30/01/2013, 22/03/2013 a 03/05/2016 e 01/09/2016 a 13/10/2017, como especial.**

Nesse cenário, cito julgado do Tribunal Federal Regional da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CATEGORIA ESPECIAL. ARMA DE FOGO APÓS 1997. CONVERSÃO. LEI DA APOSENTADORIA. JUROS. PARCIAL PROVIMENTO 1. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. **Até a Lei 9.032/95, bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos.** Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. **As atividades de vigilante e vigia enquadram-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto 53.831/64 somente quando há o uso de arma de fogo, o que configura a atividade perigosa.** Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU; Súmula 26 TNU; Instrução Normativa PRES/INSS 11/2006, art. 170, II, "a". 5. **O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial** (STJ, reSP. 441.469/RS, REL. miN. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012). 6.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GEORGIANO RODRIGUES MAGALHÃES NETO em 24/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 9581703701263.



0 0 0 0 6 4 7 5 2 2 0 1 8 4 0 1 3 7 0 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo N° - JEF ADJ - 2ª IMPERATRIZ
N° de registro e-CVD

A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - Dje 02/02/2015). 7. O segurado trabalho enquadrado em categoria especial (vigilante armado) nos períodos de 30/11/1976 a 11/09/1996 (CTPS f. 19), 10/09/1996 a 04/04/2001 e 05/04/2001 a 23/08/2002 (CTPS f. 80 e formulário f. 20). 8. O tempo total de contribuição apurado na sentença foi de 38 anos, 6 meses e 16 dias, tendo o segurado direito ao benefício. 9. Juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução - CJF 267/2013). 10. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa apenas para determinar que os juros incidam conforme manual de cálculos da Justiça Federal.

(APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:11/04/2017 PAGINA:.)

Diante desse panorama, e, de acordo com a fundamentação acima, na data do requerimento administrativo (DER: 25/11/2016), o autor contava com 26 anos e 15 dias de efetivo exercício de atividade em condições especiais, conforme discriminado abaixo, período este suficiente, portanto, para a obtenção de aposentadoria especial:



00006475220184013701

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº - JEF ADJ - 2ª IMPERATRIZ
Nº de registro e-CVD

PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ
Sistema Processual

Calculo de Dias de um Período

Data Inicial	Data Fim	Qtd Dias	Indice	Qtd Indice	Somatorio
01/01/1990	09/05/1996	2320	1,00	2320	2320
01/09/1996	05/03/1997	185	1,00	185	2505
06/03/1997	30/05/2000	1181	1,00	1181	3686
01/07/2000	30/01/2013	4596	1,00	4596	8282
22/03/2013	03/05/2016	1138	1,00	1138	9420
01/09/2016	25/11/2016	85	1,00	85	9505

Total: 9505

Dias: 15

Meses: 0

Anos: 26

Estão presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência.

Importante mencionar que no recente julgamento do REsp /MT, representativo de controvérsia, com trânsito em julgado no dia 03/03/2017, o STJ definiu tese no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido inicial (art. 487, I, CPC) para:

a) antecipando em parte a tutela, **DETERMINAR ao INSS que implante**, no prazo máximo

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GEORGIANO RODRIGUES MAGALHÃES NETO em 24/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 9581703701263.



0 0 0 0 6 4 7 5 2 2 0 1 8 4 0 1 3 7 0 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº - JEF ADJ - 2ª IMPERATRIZ
Nº de registro e-CVD

de 30 (trinta) dias, **o benefício de aposentadoria especial**, a partir da data do requerimento administrativo (**DIB=DER=25/11/2016**), fixando a data de início do pagamento (DIP) na data de intimação desta sentença e a correspondente renda mensal inicial (RMI) em conformidade com os preceitos legais atinentes à espécie;

b) condenar, ainda, **ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP**. Todas as prestações pretéritas deverão ser apuradas, atualizadas monetariamente (desde quando se tornaram devidas) e acrescidas de juros moratórios, em conformidade com os índices e critérios do Manual de Procedimentos de Cálculos para a Justiça Federal, salvo no que tange a correção monetária, em que deverá ser aplicado o IPCA-E.

Sem custas e honorários (art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao INSS para a liquidação da obrigação pecuniária a que foi condenado, conforme os parâmetros acima estabelecidos. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação e, na hipótese de concordância, expeça-se requisição de pagamento ou precatório, conforme o caso.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos diretamente à Turma Recursal da Seção Judiciária do Maranhão, tendo em vista a nova disposição legal acerca do juízo de admissibilidade do recurso (artigo 1.010, §3º, NCPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, 24 de abril de 2018

Assinado digitalmente
GEORGIANO RODRIGUES MAGALHÃES NETO
Juiz Federal Substituto

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GEORGIANO RODRIGUES MAGALHÃES NETO em 24/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 9581703701263.